SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213585 - SE (2026/0111769-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSIAS ALVES LEAO - SE000990
		BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - SE000990A
AGRAVADO	:	THAIS CAVALCANTE DORIA SANTOS
AGRAVADO	:	TRIUNFO PRODUCAO DE EVENTOS & SERVICOS LTDA
AGRAVADO	:	SANDRO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	ALESSANDRA SANTOS MENESES
ADVOGADO	:	ERIC MARTINS SANTOS DE FIGUEIREDO - SE005078

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação monitória para constituição de título executivo judicial referente a contrato de abertura de crédito com vencimento em 1/12/2015.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição quinquenal e extinguiu o processo com resolução de mérito, condenando o autor às custas, sem honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, por unanimidade, afirmando a ausência de citação válida no quinquênio legal e que a demora não decorreu do serviço judiciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59644670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 055a7eba-5043-4153-b4d3-ab7c9f8bb7aa

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, nos termos do art. 240, § 3º, do CPC, o atraso na citação, alheio à atuação do credor, impede a prescrição; (ii) saber se o art. 206, § 5º, I, da Lei n. 10.406/2002 foi mal aplicado ao reconhecer a prescrição quinquenal sem considerar a interrupção; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (iv) saber se o tribunal descumpriu o art. 926 do CPC ao desconsiderar precedentes sobre a Súmula n. 106 do STJ; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação da Súmula n. 106 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravante não ataca, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 2. A decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *c*; CPC, arts. 85, § 11, 240, § 3º, 489, § 1º, IV, 926, 932, III, 1.022, II e 1.030, V; Lei n. 10.406/2002, art. 206, § 5º, I; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 182; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59644670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 055a7eba-5043-4153-b4d3-ab7c9f8bb7aa

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 055a7eba-5043-4153-b4d3-ab7c9f8bb7aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213585 - SE (2026/0111769-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSIAS ALVES LEÃO - SE000990
		BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - SE000990A
AGRAVADO	:	THAIS CAVALCANTE DORIA SANTOS
AGRAVADO	:	TRIUNFO PRODUCAO DE EVENTOS & SERVICOS LTDA
AGRAVADO	:	SANDRO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	ALESSANDRA SANTOS MENESES
ADVOGADO	:	ERIC MARTINS SANTOS DE FIGUEIREDO - SE005078

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação monitória para constituição de título executivo judicial referente a contrato de abertura de crédito com vencimento em 1/12/2015.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição quinquenal e extinguiu o processo com resolução de mérito, condenando o autor às custas, sem honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, por unanimidade, afirmando a ausência de citação válida no quinquênio legal e que a demora não decorreu do serviço judiciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58805062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:09
Código de Controle do Documento: 831e4abe-809d-4701-aa90-7ebb7264ebbf

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, nos termos do art. 240, § 3º, do CPC, o atraso na citação, alheio à atuação do credor, impede a prescrição; (ii) saber se o art. 206, § 5º, I, da Lei n. 10.406/2002 foi mal aplicado ao reconhecer a prescrição quinquenal sem considerar a interrupção; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (iv) saber se o tribunal descumpriu o art. 926 do CPC ao desconsiderar precedentes sobre a Súmula n. 106 do STJ; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação da Súmula n. 106 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravante não ataca, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 2. A decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *c*; CPC, arts. 85, § 11, 240, § 3º, 489, § 1º, IV, 926, 932, III, 1.022, II e 1.030, V; Lei n. 10.406/2002, art. 206, § 5º, I; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 182; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 551.

Documento eletrônico VDA58805062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:09
Código de Controle do Documento: 831e4abe-809d-4701-aa90-7ebb7264ebbf

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 437):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO CONFIGURADA A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 206, § 5º, I DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
> I - Não obstante tenha a ação monitória sido ajuizada dentro do prazo prescricional previsto para cobrança dos valores, não há que se falar em interrupção da prescrição, haja vista que não foi promovida a citação da parte devedora ante a ausência da localização;
> II - Transcorridos mais de cinco anos sem citação, deve ser decretada a prescrição, sob pena de verter sobre o devedor a indefinição do débito inadimplido como também de comprometer a duração razoável do processo, em observância da segurança jurídica.
> III – Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 240, § 3º, do Código de Processo Civil, porque a parte recorrente aduz que não poderia ser prejudicada por demora alheia à sua atuação e que adotou todas as providências para viabilizar a citação, tendo o atraso decorrido de fatores sistêmicos do processo;

b) 206, § 5º, I, da Lei n. 10.406/2002, já que o reconhecimento da prescrição quinquenal teria ignorado as causas de interrupção ligadas ao despacho citatório e a diligência do credor;

c) 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido e o julgamento dos aclaratórios teriam incorrido em negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar, de modo específico, a aplicação da Súmula n. 106

Documento eletrônico VDA58805062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:09
Código de Controle do Documento: 831e4abe-809d-4701-aa90-7ebb7264ebbf

do STJ e os fundamentos relevantes, com deficiência de motivação sobre ponto central;

d) 926 do Código de Processo Civil, uma vez que o tribunal teria descurado do dever de uniformização e integridade da jurisprudência ao desconsiderar precedentes superiores sobre a incidência da Súmula n. 106 do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a demora na citação não decorreu do serviço judiciário e ao manter a prescrição quinquenal, divergiu do entendimento dos seguintes julgados do STJ que aplicam a Súmula n. 106 do STJ e afastam a prescrição quando não há culpa do credor.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a divergência jurisprudencial e a violação dos dispositivos federais e da Súmula n. 106 do STJ, reformando-se integralmente o acórdão de origem.

Contrarrazões às fls. 484-490.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial para cobrança da quantia de R$ 90.514,67, decorrente de contrato de abertura de crédito por instrumento particular, com vencimento em 01/12/2015. O valor da causa foi fixado em R$ 90.514,67.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal e condenando o autor às custas, sem fixação de honorários.

Documento eletrônico VDA58805062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:09
Código de Controle do Documento: 831e4abe-809d-4701-aa90-7ebb7264ebbf

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, por unanimidade, negando provimento à apelação, sob o fundamento de que não houve citação válida no quinquênio legal e de que a demora não decorreu do serviço judiciário.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, na Súmula n. 7 e 83 do STJ, por exigir reexame do conjunto fático-probatório, por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte quanto à prescrição quinquenal em ação monitória sem citação válida, e por afastar, no caso concreto, a incidência da Súmula n. 106 do STJ.

Nas razões recursais, porém, a parte agravante não enfrentou, de modo específico, os fundamentos relativos à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, limitando-se a reproduzir as teses de mérito do recurso especial e a sustentar a aplicabilidade da Súmula n. 106 do STJ.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, Gallotti, Quarta Turma, julgado em relatora Ministra Maria Isabel 26/9/2022, AREsp n. 2.053.156/RS, DJe de 30/9/2022; AgInt no relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, 19/9/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in*

Documento eletrônico VDA58805062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:09
Código de Controle do Documento: 831e4abe-809d-4701-aa90-7ebb7264ebbf

verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do §11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58805062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:09
Código de Controle do Documento: 831e4abe-809d-4701-aa90-7ebb7264ebbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.213.585 / SE

Número Registro: 2026/0111769-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003061820168250072 201683000221 202500731814 3061820168250072

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JOSIAS ALVES LEAO - SE000990
	BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - SE000990A
AGRAVADO	: THAIS CAVALCANTE DORIA SANTOS
AGRAVADO	: TRIUNFO PRODUCAO DE EVENTOS & SERVICOS LTDA
AGRAVADO	: SANDRO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: ALESSANDRA SANTOS MENESES
ADVOGADO	: ERIC MARTINS SANTOS DE FIGUEIREDO - SE005078
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:16
Código de Controle do Documento: d4961798-b70d-4c16-bc99-29035dddbf81

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:16
Código de Controle do Documento: d4961798-b70d-4c16-bc99-29035dddbf81